

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038130
RECORRENTE: SANDRA MARIA NAVES J LAGO CESTARI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000313859

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas de fraude veicular. Ausência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **13/09/2016**, na cidade de CAMAÇARI/Bahia.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR não possui as mesmas características de seu veículo, alegando ainda que o seu veículo nunca transitou pelo local da infração. No mérito, traz fatos que contradizem suas próprias argumentações, pois em que pese afirme que seu veículo foi clonado, não traz fotos do mesmo e nem outros documentos, acostando às razões apenas a impressão de uma propaganda de um automóvel da mesma marca do veículo de sua propriedade, obtida no site da montadora Honda.

A Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações, não junta fotos do seu veículo, pelo que requer seja julgado nulo o auto de infração de nº. **R000313859**.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o veículo nunca esteve nas localidades onde ocorreram as autuações, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, dos escasso documento que acosto e ainda verificando-se a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem. Percebe-se que mesmo contando com múltiplas infrações, a autora não acostou qualquer comunicação do suposto crime de fraude, pois inexistente boletim de ocorrência, bem como procedimento de abertura de investigação para averiguar a sua suposição de clonagem junto ao DETRAN/BA. Além do mais, a Recorrente agindo contrariamente ao que alega, efetuou o pagamento da multa atinente a esta infração, mesmo estando sob o páreo da suspensão da obrigatoriedade do pagamento, eis que esta JARI não julgou o seu recurso no prazo legal de 30 (trinta dias).

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, a ausência de indícios/provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel HONDA/HR-V EXL CVT – PRETA – Placa PJJ-1287 não corrobora com a sua argumentação e pelas razões acima expedidas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000313859 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **SANDRA MARIA J LAGO CESTARI**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000313859**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de janeiro 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária